DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6147/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8529/2016
PROTOCOLO	: 1688151
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTROS DE PREÇOS – ANÁLISE DA 2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame do **Contrato Administrativo nº 152/2016**, celebrado em 23/03/2016 entre o **Município de Naviraí** e a empresa **Juliana Cristina Henrique - me**, em decorrência de sua participação na realização do procedimento de **Pregão Presencial nº 175/2015**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Naviraí**, visando o registro de preços para aquisição futura de parque infantil, originando a **Ata de Registro de Preços nº 7/2016**.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de parque infantil para atender a assistência social da Prefeitura Municipal de Naviraí-MS, no valor de R$ **71.400,00** (setenta e um mil e quatrocentos reais).

Destaca-se que, no que se refere à 1ª fase, a **Decisão Singular DSG-G.ICN-5081/2018**, proferida nos autos do **Processo TC/2700/2016** publicada no DOE/TCE/MS nº 1801, de **25/06/2018** (fl.243, TC-2700/2016), julgou **regular** e **legal com ressalva** o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 175/2015 e ainda na mesma decisão julgou **regular** e **legal** a formalização da **Ata de Preços nº 7/2016**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme **"ANA- 2ICE-25363/2018"** (fls.77-81), conclui pela **regularidade** e **legalidade** da formalização **do Contrato Administrativo nº 152/2016**, pela **regularidade** e **legalidade** da formalização **do 1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 152/2016** e pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 152/2016**.

Seguindo os trâmites regimentais, opinou o Ministério Público por meio do parecer **PAR - 2ª PRC - 2588/2020** (fls.82), pela **legalidade** e **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 152/2016 e do 1º Termo Aditivo**, **e da execução financeira**, e opinou pela aplicação de multa ao gestor, pela intempestividade na remessa de documentos a esta corte de contas.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 152/2016**, do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, conforme consta do art. 120, I, II e III, do RITC/MS, Resolução Normativa n.º 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Destaca-se que, no que se refere à 1ª fase, esta já fora analisada em outro momento, sendo esta julgada como **regular** e **legal com ressalva** o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 175/2015 e ainda na mesma decisão julgou **regular** e **legal** a formalização da **Ata de Preços nº 7/2016** (fl.243, TC-2700/2016).

Quanto à **formalização do Contrato Administrativo nº 152/2016**, foi realizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, contendo as condições legais para sua execução, tendo sido elaborado conforme a legislação regente, inexistindo irregularidades.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 2ª fase está em conformidade com a Res. TCE-MS nº 54/2016, posto que foi remetida em 27/04/2016, conforme comprovação à fl.2, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato de contrato, ocorrida em 18/04/2016, comprovante de fl.25.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, este visou a alteração da vigência, tendo, assim, como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato. Ainda, conforme analisado, verificou-se que a justificativa e o parecer jurídico ficou devidamente justificado, além da remessa tempestiva da documentação, em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Verifica-se, ainda, que o contrato vigorou no período de 23/03/2016 a 21/06/2016, conforme se depreende da apresentação do termo de encerramento do contrato (fl. 57), informando o fim das obrigações contratadas.

Em relação à Execução Financeira, esta fora devidamente comprovada, conforme resumo abaixo:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 71.400,00
Nota de Empenho	R$ 71.400,00
Ordem de Pagamento	R$ 71.400,00
Nota Fiscal	R$71.400,00

Cabe salientar que, quanto à remessa da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, posto que foi remetida em 27/01/2017, conforme comprovação à fl. 53, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados do último pagamento, ocorrido em 13/06/2016, comprovante de fl. 58.

Contudo, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o

atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA Regularidade da **formalização do Contrato Administrativo nº 152/2016, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira,** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a **empresa Juliana Cristina Henrique - me** (CNPJ nº 12.331.497/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Adelvino Francisco de Freitas, inscrito no CPF sob o nº 639.793.221-49, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA